



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.565-A, DE 2015

(Do Sr. Irajá Abreu)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estender ao maquinário utilizado na atividade de silvicultura, (nas operações : supressão, preparo de solo, plantio, tratos silviculturais, colheita, transporte e beneficiamento) o tratamento tributário e as condições de crédito concedidas ao maquinário agrícola e pecuário; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 96 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“

Parágrafo único. Será estendido ao maquinário utilizado na atividade de silvicultura (nas operações : supressão, preparo de solo, plantio, tratos silviculturais, colheita, transporte e beneficiamento) o tratamento tributário e as condições de crédito concedidas ao maquinário agrícola e pecuário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento sustentável consiste em compatibilizar, de forma harmônica, a produção econômica e o meio ambiente, criando um desenvolvimento duradouro e equilibrado, apto a suprir as necessidades não apenas da geração presente, mas também das futuras. Nesse sentido, é de fundamental importância a adoção de medidas para o incentivo às atividades econômicas que gerem emprego e renda preservando o meio ambiente.

O setor florestal brasileiro vem se modernizando continuamente nos últimos anos, investindo, principalmente, nas florestas plantadas. O valor da produção primária do setor florestal no país ultrapassou R\$ 13 bilhões anuais em 2014, sendo responsável por aproximadamente 600 mil empregos formais.

No último ano, as exportações de celulose, papel e madeira foram de US\$ 5,29 bilhões, US\$ 1,93 bilhão e US\$ 2,73 bilhões, respectivamente, segundo dados da Secretaria de Política Agrícola (SPA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

As florestas plantadas ocupam, atualmente, cerca de 7,6 milhões de hectares, ou seja, cerca de 10% da área cultivada do País. Entretanto, o segmento representou o terceiro lugar em volume de divisas advindas da exportação de produtos do agronegócio brasileiro, atrás apenas dos complexos soja e carne.

Recentemente, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, que instituiu a Política Agrícola para Florestas Plantadas, e definiu o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como responsável pela elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PNDF), com horizonte de dez anos.

No referido decreto, ficou definido que para a execução da Política Agrícola para Florestas Plantadas, serão utilizados, entre outros, os instrumentos e as ações previstos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre as diretrizes da política agrícola brasileira.

A presente proposta vai ao encontro dos anseios dos produtores do setor florestal e das recentes ações governamentais relativas a esse importante segmento econômico.

Com o tratamento igualitário entre o maquinário florestal e o agrícola, haverá possibilidade de grande expansão de investimentos no setor, com a renovação e modernização da frota e aumento da competitividade dos produtores brasileiros, a exemplo do que ocorre com os setores agrícola e pecuário.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposta, que trará muitos benefícios ao setor florestal brasileiro.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XXII
DA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 96. Compete ao Poder Público implementar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola, para que, com recursos humanos, materiais e financeiros, alcance:

I - preservar e incrementar o parque nacional de máquinas agrícolas, evitando-se o sucateamento e obsolescência, proporcionando sua evolução tecnológica;

II - incentivar a formação de empresas públicas ou privadas com o objetivo de prestação de serviços mecanizados à agricultura, diretamente aos produtores e através de associações ou cooperativas;

III - fortalecer a pesquisa nas universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento na área de máquinas agrícolas assim como os serviços de extensão rural e treinamento em mecanização;

IV - aprimorar os centros de ensaios e testes para o desenvolvimento de máquinas agrícolas;

V - (VETADO).

VI - divulgar e estimular as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. No prazo de noventa dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre: produção, comercialização e uso de produtos biológicos de uso em imunologia e de uso veterinário, corretivos, fertilizantes e inoculantes, sementes e mudas, alimentos de origem animal e vegetal, código e uso de solo e da água, e reformulando a legislação que regula as atividades dos armazéns gerais.

.....

.....

DECRETO Nº 8.375, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Define a Política Agrícola para Florestas Plantadas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e no art. 72 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os princípios e os objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas relativamente às atividades de produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas.

Art. 2º Consideram-se florestas plantadas, para efeito deste Decreto, as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais.

Parágrafo único. A Política Agrícola para Florestas Plantadas não se aplica a Áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal, de que tratam o art. 4º, o capítulo III e a seção I do capítulo IV da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.565, de 2015, acrescenta ao art. 96 da Lei nº 8.171, de 1991, parágrafo único com a seguinte redação:

“Será estendido ao maquinário utilizado na atividade de silvicultura (nas operações: supressão, preparo de solo, plantio, tratos silviculturais, colheita, transporte e beneficiamento) o tratamento tributário e as condições de crédito concedidas ao maquinário agrícola e pecuário”.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.565, de 2015, ora submetido à apreciação, quanto ao mérito, desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, busca equiparar o tratamento tributário e as condições de financiamento aplicáveis ao maquinário utilizado na silvicultura àqueles praticados quando se trata de máquinas e equipamentos destinados à agropecuária.

A silvicultura é, no Brasil, uma atividade de grande importância e, se bem planejada, na captação de divisas advindas da exportação de produtos do agronegócio.

O acréscimo de parágrafo único ao art. 96 da Lei nº 8.171, de 1991, nos parece desnecessário, uma vez que a própria Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991 já contempla os produtos florestais, estando incluídos aí os produtos da silvicultura.

De qualquer forma, como o nobre Parlamentar manifesta a intenção de dar um tratamento específico para os produtos da silvicultura, acatamos

a proposta, fazendo, porém uma ressalva, com uma emenda que visa estabelecer os limites da forma como se dá esse tratamento tributário.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.565, de 2015, com uma emenda que visa conceder os benefícios nos limites estabelecidos pela nº 12.651 de maio de 2015.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2015.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

EMENDA Nº 01/2015

Dê-se ao parágrafo único acrescentado pelo art. 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. Será estendido ao maquinário utilizado na atividade de silvicultura, nas operações de supressão, preparo de solo, plantio, tratos silviculturais, colheita, transporte e beneficiamento, o tratamento tributário e as condições de crédito concedidas ao maquinário agrícola e pecuário, desde que observado o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2015.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2015.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.565/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Daniel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de

Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zeca do Pt, Alceu Moreira, Lázaro Botelho, Luciano Ducci, Márcio Marinho, Mário Heringer, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estender ao maquinário utilizado na atividade de silvicultura, (nas operações: supressão, preparo de solo, plantio, tratos silviculturais, colheita, transporte e beneficiamento) o tratamento tributário e as condições de crédito concedidas ao maquinário agrícola e pecuário.

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Parágrafo único. *Será estendido ao maquinário utilizado na atividade de silvicultura, nas operações de supressão, preparo de solo, plantio, tratos silviculturais, colheita, transporte e beneficiamento, o tratamento tributário e as condições de crédito concedidas ao maquinário agrícola e pecuário, desde que observado o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2015.” (NR)*

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
